



Número: **0600398-87.2024.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **07/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600398-87.2024.6.16.0199, que julgou improcedente a representação, por não verificar qualquer infração à legislação eleitoral. (Representação ajuizada pela Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir, DC, Mobiliza e Podemos, com atuação em São José dos Pinhais/PR, em face de Geraldo Gabriel Mendes e Coligação Muda São José PL/UNIÃO/Republicanos/PRTB, em que aduz que o representado publicou em suas redes sociais, Instagram e Facebook, vídeos contendo acusações contra a candidata Nina Singer, onde alega que ela estaria disseminando notícias falsas a seu respeito, sobre casos envolvendo violência doméstica, estupro e ameaças, por meio de jornais, e com seguinte trecho na manchete: Tentativa de estupro, violência doméstica, e ameaça de morte.**

**Alegou ainda que o representado está associando a candidata Nina Singer como autora da matéria e responsável pela divulgação das notícias supostamente praticadas pelo representado, e que tais informações foram descontextualizadas e manipuladas, visando induzir o eleitorado ao erro e afetar a imagem da candidata, configurando propaganda eleitoral negativa e irregular, em discordância ao disposto no art. 242 do Código Eleitoral, e art. 10, caput, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE; JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 28/09/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA E PODEMOS (RECORRENTE)</b>	
	<b>TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB) (RECORRIDO)</b>	
	<b>DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)</b>
<b>GERALDO GABRIEL MENDES (RECORRIDO)</b>	
	<b>GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	
Documentos	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
44311017	18/12/2024 11:45	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 65.989

#### RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600398-87.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

**Relator:** DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA E PODEMOS

**ADVOGADO:** TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

**RECORRIDO:** GERALDO GABRIEL MENDES

**ADVOGADO:** GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

**ADVOGADO:** DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

**ADVOGADO:** THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB)

**ADVOGADO:** DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

**ADVOGADO:** THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

**ADVOGADO:** GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**Ementa:** ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DESINFORMAÇÃO OU ATAQUE PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de remoção de propaganda eleitoral e aplicação de multa, sob alegação de propaganda irregular em vídeos divulgados pelo recorrido em sua página no Instagram. Os vídeos fazem referência a decisões judiciais favoráveis ao recorrido e criticam genericamente a "oposição" e a "velha política".



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:22:24

Número do documento: 24121811452757400000043257864

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452757400000043257864>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os vídeos divulgados pelo recorrido caracterizam propaganda eleitoral irregular por desinformação ou propaganda negativa; e (ii) estabelecer se as declarações feitas nos vídeos extrapolam os limites da liberdade de expressão garantida no contexto eleitoral.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O conteúdo dos vídeos não apresenta elementos de desinformação ou propaganda negativa, pois as críticas feitas são genéricas, sem referência direta a candidatos, partidos ou coligações, e estão baseadas em decisões judiciais amplamente divulgadas.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a presença de elementos objetivos para a caracterização de propaganda negativa, como a divulgação de mensagens ofensivas ou sabidamente inverídicas, circunstâncias ausentes no caso concreto.

5. A liberdade de expressão, especialmente no debate político, permite críticas ácidas e genéricas à oposição, desde que respeitados os limites da honra e da verdade, inexistindo nos vídeos qualquer violação desses limites.

6. As declarações feitas pelo recorrido, embora críticas, não mencionam nomes ou permitem associação imediata à recorrente, afastando a configuração de propaganda negativa direcionada.

7. Conforme precedentes do TSE, o art. 242 do Código Eleitoral não pode ser utilizado para restringir críticas de natureza política inerentes ao debate democrático.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:22:24

Número do documento: 24121811452757400000043257864

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452757400000043257864>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

*Tese de julgamento:*

1. A configuração de propaganda eleitoral irregular por desinformação ou negativa exige a presença de elementos objetivos, como a divulgação de mensagens ofensivas ou sabidamente inverídicas.
2. A liberdade de expressão no contexto eleitoral autoriza críticas genéricas à oposição, desde que respeitados os limites da honra e da verdade.
3. A ausência de referência direta ou associação inequívoca a candidatos impede a configuração de propaganda eleitoral negativa.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Eleitoral, art. 242; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-B, 9º-C e 28, § 7º-A; Lei nº 9.504/97, art. 57-D.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº 061359304, Rel. Min. Isabel Gallotti, PSESS, j. 05/12/2024; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS, j. 23/09/2014.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA e PODEMOS" em face de Geraldo Gabriel Mendes e coligação "Muda São José", sob a alegação de propaganda eleitoral irregular consistente em atribuir à candidata da representante a autoria de propagandas negativas apócrifas (id.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:22:24

Número do documento: 24121811452757400000043257864

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452757400000043257864>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

44084134).

Por sentença (id. 44084166), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformada, a representante recorreu (id. 44084173), aduzindo, em síntese, que nos vídeos publicados pelo representado Geraldo ele atribui à candidata Nina Singer a autoria dos ataques difamatórios que sofreu. Pede, ao final, a remoção dos vídeos sob pena de multa cominatória e a aplicação da multa do artigo 57-D, § 2º, da LE.

Contrarrazões (id. 44084177), sem preliminares, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 44120720).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi publicada no mural eletrônico de 24/09/2024 (id. 44084170) e as razões foram protocoladas no dia 25/09/2024 (id. 44084173).

Da mesma forma, os recorridos foram intimados por meio do mural eletrônico de 26/09/2024 (id. 44084175), tendo protocolado suas contrarrazões em 27/09/2024 (id. 44084174), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### Mérito

A recorrente postula a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de remoção da propaganda e condenação à pena de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Alega, em síntese, que o recorrido Geraldo foi alvo de notícias sobre sua vida pessoal e, obtendo medida liminar na justiça, atribuiu a autoria das publicações a Nina Singer, o que se poderia aferir de expressões como "velha política", "essa turma aí", argumentando que, no contexto de São José dos Pinhais, é evidente a associação. Invoca os artigos 242 do Código Eleitoral, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

Em suas contrarrazões, os recorridos sustentam que os vídeos foram produzidos para difundir que as fake news criadas haviam sido objeto de decisão judicial favorável à sua verdade e que o conteúdo dos vídeos têm caráter defensivo e informativo, sendo perfeitamente legítimos na arena do debate político e sem fazer qualquer menção específica à candidata adversária.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:22:24

Número do documento: 24121811452757400000043257864

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452757400000043257864>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

As propagandas em questão foram publicadas na página do recorrido Geraldo Gabriel Mendes no Instagram (<[https://www.instagram.com/p/C\\_vK8LXxsjC/](https://www.instagram.com/p/C_vK8LXxsjC/)>) e consistem em vídeos (id. 44084135 e 44084136) nos quais o recorrido e um narrador fazem referência à apreensão de material difamatório ordenada pela Justiça Eleitoral.

Colhem-se dos vídeos as seguintes transcrições:

"Geraldo: Olá pessoal. Vim agradecer a todos vocês, né, que estão aí, firme e forte junto com a gente, às mensagens de solidariedade a mim e minha família. No dia de ontem foi mais uma vitória. Nós conseguimos vencer essa velha política de São José, que entrega material difamatório contra mim e minha família, e a Justiça Eleitoral mandou fazer busca e apreensão ao final do dia desse material, entendendo que isso é um ato de covardia política nas eleições, que estão fazendo comigo e com a minha família. Então, foi multado em R\$ 100.000,00 e R\$ 30.000,00 de multa por dia, né? Pra essa empresa que está mandando esse material difamatório, de forma ilegal e irregular. Busca e apreensão nesta turma aí. Obrigado. Deus abençoe a todos e vamos lá juntar as famílias e fazer a política do bem de verdade, mudar São José dos Pinhais. Muito obrigado. Vote 44. Uma verdadeira mudança. Deus abençoe." (id. 44084135)

"Narrador: Notícia urgente, fake news. A justiça concedeu uma liminar ordenando a retirada imediata de material difamatório das ruas, com multa de cem mil imposta ao jornal responsável. E mais, se continuarem espalhando essas mentiras nas ruas, a multa será de trinta mil por dia. Oposição em desespero recorre a ataques injustos, usando o material proibido pela justiça para atacar o que há de mais sagrado: a família. Agem assim por puro medo, porque sabem que quando vencermos, vamos revisar contratos, expor irregularidades e muita gente vai acabar atrás das grades." (id. 44084136)

Pois bem.

A desinformação na propaganda eleitoral está atualmente tratada a partir do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/19 que, em síntese, impõe ao candidato verificar a fidedignidade da informação, a identificar a utilização de conteúdo sintético, a proibição da utilização de conteúdo fabricado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos

ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ademais, o art. 9º-H dispõe que a remoção de conteúdos que violem os art. 9º e 9º-C, caput e § 1º, não impede a aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, no que concerne ao impulsionamento de conteúdo, o mesmo diploma dispõe no § 7º-A do art. 28 que ele "somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

No caso concreto, não se extraem elementos de desinformação ou propaganda negativa dirigida a candidato específico. Nos vídeos que instruem a inicial, o representado menciona decisões judiciais favoráveis ao seu pleito e critica, de forma genérica, a "oposição" e práticas políticas que, segundo ele, representam a "velha política". Não há referência a nomes de candidatos, partidos ou coligações, impossibilitando a inferência de irregularidade no conteúdo divulgado.

Observa-se que o representado utilizou o contexto da decisão judicial, amplamente divulgada, para reforçar sua proposta de campanha. A narrativa apresentada nos vídeos é centrada na afirmação de que a Justiça Eleitoral determinou a retirada de materiais difamatórios, conferindo verossimilhança às declarações feitas. Embora o tom crítico seja evidente, ele se limita a aspectos genéricos e políticos, sem qualquer extração para ofensas pessoais.

As expressões foram empregadas sem menção a nomes de candidatos ou partidos, não permitindo qualquer inferência de irregularidade no conteúdo divulgado, tampouco caracterizando propaganda negativa.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a presença de elementos objetivos para caracterizar a propaganda negativa. Segundo precedentes do TSE, a configuração da propaganda negativa demanda, necessariamente, a divulgação de mensagem ofensiva à honra ou imagem de candidato, partido ou coligação, ou a veiculação de fatos sabidamente inverídicos. Nenhum desses pressupostos se verifica no caso concreto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

(...)

3. Conforme a jurisprudência do TSE, no curso das campanhas eleitorais a regra é a livre manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, excetuada a veiculação de conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

4. Em uma análise preliminar do conteúdo da propaganda impugnada, comprehendo que não se excedeu os limites aceitáveis para a propaganda eleitoral, pois não se imputou conduta apta a configurar crime contra a honra dos candidatos opositores, tampouco foi veiculado fato gravemente descontextualizado. As circunstâncias da espécie traduzem mera crítica ácida e irônica restrita à atuação política e administrativa dos candidatos, o que é inerente ao debate

eleitoral e, por conseguinte, ao próprio regime democrático.

(...)

6. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

[TSE. Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº061359304, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/12/2024]

Ainda que o conteúdo dos vídeos possua cunho crítico, ele está inserido na liberdade de expressão garantida constitucionalmente. A liberdade de expressão é pilar fundamental do debate político, especialmente no período eleitoral, sendo permitida a veiculação de críticas genéricas à oposição, desde que respeitados os limites da honra e da verdade, inexistindo no caso dos autos elementos de falseamento da realidade ou grave descontextualização.

A ausência de menção direta à recorrente afasta a possibilidade de associação imediata ao conteúdo criticado. Não há elementos que permitam concluir que as declarações foram dirigidas à candidata recorrente ou que o público-alvo das mensagens tenha percebido qualquer ataque pessoal ou institucional a ela, circunstância que reforça a improcedência da representação.

No mesmo sentido, considerando que o vídeo veicula uma crítica que não desborda dos limites da liberdade de expressão, não há que se falar em subsunção ao art. 242 do Código Eleitoral. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a parte final desse dispositivo "não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002. [Representação nº120133, Acórdão, Min. Tarçisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2014].

Diante do exposto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

**DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600398-87.2024.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: COLIGAÇÃO PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA E PODEMOS - Advogado do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: GERALDO

GABRIEL MENDES, COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ (PL/UNIÃO/REPUBLICANOS/PRTB) - Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A - Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:22:24

Número do documento: 24121811452757400000043257864

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452757400000043257864>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27